



ANEXO XVII

PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Do Objeto e Finalidade

Art. 1º O presente Procedimento de Heteroidentificação tem por finalidade confirmar por terceiros a condição de pessoa negra dos(as) candidatos(as) que requerem acesso às políticas afirmativas de reserva de vagas e pontuação extra para pessoas negras nos editais públicos da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco (SECULT-PE).

Art. 2º A avaliação realizada no Procedimento de Heteroidentificação será baseada exclusivamente em critérios fenotípicos, observando o conjunto de características físicas visíveis que possibilitam o reconhecimento social do(a) candidato(a) como pessoa negra, não sendo considerados elementos relacionados à ascendência, ancestralidade ou autopercepção.

Dos Destinatários

Art. 3º O procedimento aplica-se a todas as pessoas que optarem por concorrer utilizando a reserva de vagas para pessoas negras ou pleiteando pontuação extra referente ao indutor racial pessoa negra nos processos seletivos de fomento e chamamento público da SECULT-PE.

Das Definições

Art. 4º Considera-se, para fins deste procedimento, o seguinte:

- I Fenótipo: conjunto de características físicas visíveis, tais como cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz, tamanho da boca e formato do rosto, isoladas ou em conjunto, que possibilitam o reconhecimento social da pessoa como pertencente ao grupo racial negro.
- II Reconhecimento social: percepção, nas relações sociais, que atribui a condição racial negra ao indivíduo, o que pode gerar impedimentos e discriminações no acesso a bens, serviços e oportunidades.

Da Comissão de Heteroidentificação

Art. 5º A Comissão de Heteroidentificação será composta por, no mínimo, três membros(as) com notório saber e experiência comprovada nas temáticas étnico-raciais ou outras dimensões previstas nesta política.

Art. 6º Compete à Comissão:

- I Avaliar o conjunto fenotípico dos(as) candidatos(as) mediante análise dos documentos visuais (fotografias e/ou vídeos) anexados ao formulário de inscrição;
- II Emitir parecer quanto à condição de pessoa negra do(a) candidato(a);
- III Atuar como instrumento de fiscalização e garantia da lisura no acesso às políticas afirmativas, prevenindo fraudes;
- IV Zelar para que a reparação histórica e distribuição de recursos atinjam os grupos sociais e étnico-raciais historicamente minorizados.
- Art. 7º A avaliação será pautada no reconhecimento social do fenótipo, observando aspectos como:







- a) Cor da pele (escura ou em tons escurecidos);
- b) Textura do cabelo (crespo, fio grosso, cacheado);
- c) Características faciais (nariz de base larga, narinas amplas, lábios grossos ou com contorno escuro, mucosas labiais escurecidas, dentes proeminentes, rosto com maxilar largo) e demais características físicas visíveis que possam localizar a pessoa candidata a condição de desvantagem racial.

Art. 8º Não serão considerados para fins de avaliação:

- I Elementos relacionados à ancestralidade, origem genealógica ou autopercepção racial;
- II Documentos externos emitidos por terceiros ou por outros órgãos públicos, inclusive comprovações oriundas de outros processos seletivos.

Do Procedimento

Art. 9º O procedimento será realizado em fase específica, conforme cronograma e editais públicos da SECULT-PE.

Art 10° O procedimento poderá ser realizado de forma presencial ou virtual, assegurando sigilo, ética e imparcialidade.

Art. 11º O deferimento no Procedimento de Heteroidentificação ocorrerá mediante reconhecimento da condição de pessoa negra pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 12º O resultado terá validade para os processos seletivos que envolvem reserva de vagas para pessoas negras e pontuação extra por indutor racial, restrito aos editais em que foi aplicada a avaliação.

Dos Recursos

Art. 13º O(a) candidato(a) poderá interpor recurso contra a decisão da Comissão de Heteroidentificação no prazo de 3 (três) dias úteis após a publicação do resultado.

Art. 14º O recurso será encaminhado à Comissão Recursal de Heteroidentificação, composta por membros distintos dos integrantes da Comissão de Heteroidentificação inicial.

Art. 15º Durante o prazo para interposição do recurso, não será admitida a apresentação de documentação complementar.

Art. 16º O não exercício do direito de recurso no prazo estabelecido implicará na manutenção da decisão da banca e a exclusão definitiva do(a) candidato(a) da condição de beneficiário(a) das políticas afirmativas previstas.

Art. 17º As decisões da Comissão Recursal de Heteroidentificação são definitivas e irrecorríveis.

Das Consequências do Indeferimento

Art. 18º O indeferimento do Procedimento de Heteroidentificação implica, quando não se identificar má fé:

 I – Inscrição automática do(a) candidato(a) na ampla concorrência, sem direito à reserva de vagas para pessoas negras;







II – Não recebimento de pontuação extra referente ao indutor racial.

Das Denúncias

Art. 19º Denúncias referentes aos resultados poderão ser apresentadas à Ouvidoria do Estado (ouve.pe.gov.br) durante todo o período de vigência do edital, até a conclusão da fase de prestação de contas.

Art. 20º Após a fase de prestação de contas, novas denúncias só serão admitidas por determinação administrativa ou judicial devidamente fundamentada.

Dos Motivos para Indeferimento

Art. 21º A inscrição nas Políticas Afirmativas para pessoas Negras será indeferida caso o(a) candidato(a):

- I Não apresente os documentos necessários para avaliação (fotografias e vídeos):
- II Envie documentos em desacordo com as orientações estabelecidas;
- III Não atenda aos critérios fenotípicos definidos para validação da condição de pessoa negra.

Disposições Finais

Art. 22º Outras informações relativas ao Procedimento de Heteroidentificação serão detalhadas em edital específico.

